



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE VEREADORA THANANDRA SARAPATINHAS**

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (x)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

**Nº 57**

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)**

Vereadora Thanandra Sarapatinhas  
(Patriota)

**EMENTA:**

Institui a Política Municipal de Logística Reversa dos Resíduos Originários de Embalagens de papel, plásticas, metálicas, de vidro e de multicamadas e similares no Município de Teresina.

**TEXTO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,**

Faço saber que o Plenário Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Logística Reversa dos Resíduos Originários de Embalagens de papel, plásticas, metálicas, vidro e de multicamadas e similares no município de Teresina.

Art. 2º Estão sujeitos à observância desta Lei os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes que produzam, importem, comercializem ou, de qualquer forma, disponibilizem produtos embalados no Município de Teresina bem como os consumidores que gerem resíduos originários de embalagens.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a recuperação e à aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

II - Embalagens: todos os produtos, exceto aqueles classificados como perigosos, que servem como recipiente ou envoltura para o armazenamento de produtos, incluídas as embalagens primárias, secundárias e terciárias, compostos por:

- a) papel;
- b) papelão;
- c) plástico;
- d) metais:

- e) vidro;
- f) embalagem cartonada longa vida;
- g) embalagens multicamadas, e
- h) outras embalagens similares definidas em regulamento.

III - Local de recebimento: unidade licenciada ou autorizada, mantida direta ou indiretamente pelo responsável pela logística reversa, para receber, armazenar, triar, preparar e processar os resíduos originários de embalagens;

IV - Logística Reversa de Embalagens (LRE): conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a viabilizar o recebimento, o transporte, a triagem, o preparo, o reaproveitamento, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada das embalagens e dos resíduos originários de embalagens;

V - Ponto de Entrega Voluntária (PEV): ponto de entrega de resíduos originários de embalagens, instalado e mantido, direta ou indiretamente, pelos responsáveis pela logística reversa em condições adequadas de operação;

VI - Resíduos originários de embalagens resíduos sólidos pós-consumo, constituídos por embalagens ou seus materiais constituintes;

Art. 4º O objetivo da Logística Reversa de Embalagens é implementar a responsabilidade pós-consumo, que contempla o recebimento, o transporte, a triagem, o preparo, o reaproveitamento, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos originários de embalagens.

Art. 5º São diretrizes da Logística Reversa de Embalagens:

I - a responsabilidade compartilhada do poder público, dos consumidores, dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes pela logística reversa dos resíduos originários de embalagens;

II - a redução da quantidade disposição final;

III - de resíduos reutilizáveis ou recicláveis enviados;

IV - a integração das ações de logística reversa à Política Municipal de Meio Ambiente e de Gestão de Resíduos Sólidos;

V - a redução dos impactos ambientais no solo e na água por destinação e disposição incorretas de resíduos;

VI - a inserção na logística reversa:

- a) do comércio atacadista de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- b) das empresas de gerenciamento de resíduos;
- c) da indústria de recicláveis;
- d) das cooperativas ou associações de catadores.

Art. 6º Os fabricantes e os importadores de produtos embalados comercializados no município de Teresina, independentemente de sua localização, são obrigados a estruturar, a implementar e a executar sistema de logística reversa, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

§ 1º Os fabricantes e importadores são obrigados a receber, por si ou por terceiro contratado ou associado, os resíduos originários de embalagens na proporção da quantidade de embalagens que coloquem no mercado.

§ 2º Os fabricantes e importadores podem cumprir com a obrigação prevista no caput por meio de Locais de Recebimento próprios ou de contratados.

Art. 7º Os comerciantes em domicílio ou estabelecimento no município de Teresina e os distribuidores ficarão responsáveis:

I - pela implantação, opere manutenção direta ou indireta, de alternativas de recebimento ou pela coleta dos resíduos originários de embalagens;

II - pela organização do recebimento dos resíduos de embalagens e pelo envio aos locais de recebimento e de destinação ambientalmente adequada, mediante coleta, transporte, triagem e outros meios.

§ 1º Os comerciantes, em especial os de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os distribuidores poderão cumprir com as obrigações previstas neste artigo de forma individual ou coletiva, mediante convênios, parcerias ou contratos, com entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá executar as obrigações previstas nesta lei, nos termos de contrato ou instrumento congêneres.

Art. 8º Os comerciantes que industrializem produtos com marca própria em embalagens são equiparados aos fabricantes de produto embalados.

Art. 9º Os fabricantes importadores, distribuidores e comerciantes devem promover e incentivar campanhas de conscientização ambiental sobre a responsabilidade pós-consumo no que se refere às embalagens.

Art. 10 Os consumidores são responsáveis pela devolução de resíduos originários de embalagens pós-consumo aos comerciantes e aos distribuidores, seja de forma direta, seja a terceiros por ele contratados ou associados.

Art. 11 O não cumprimento ou cumprimento parcial das obrigações por parte de um dos responsáveis pela logística reversa não prejudicará a exigibilidade das obrigações dos demais responsáveis.

Art. 12 São obrigações dos fabricantes dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes que comercializem ou coloquem seus produtos em embalagens:

I - implementar e executar a logística reversa de resíduos originários de embalagens;

II - cadastrar-se no órgão ambiental municipal;

III - manter atualizada as informações relativas à implementação e operacionalização da LRI, entre outras solicitadas, para fins de monitoramento e



elaboração de relatórios pelo órgão competente;

IV - enviar ao órgão ambiental municipal até o dia 31 de março do ano seguinte, os quantitativos de embalagens ou de produtos embalados fabricados, produzidos ou comercializados no município e o percentual deste quantitativo efetivamente encaminhado para os Locais de Recebimento, inclusive para a finalidade de se aferir o cumprimento das metas previstas nesta Lei.

§1º As informações enviadas poderão ser aferidas através de atividade fiscalizatória, a qual poderá exigir a demonstração da veracidade por meio de documentos fiscais e outros.

§2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado do Piauí ou outras unidades da Federação, inclusive com a União, bem como com pessoas jurídicas de Direito Privado, com a finalidade de compartilhar e permutar informações fiscais ou outras hábeis para a conferência e a identificação da quantidade em massa e dos tipos de embalagens colocados no mercado do município de Teresina.

§3º As informações relativas aos quantitativos e percentuais previstos neste artigo serão públicas, acessíveis a todos sem a necessidade de demonstração de interesse, podendo a Administração Municipal divulgá-las através de seus canais institucionais de comunicação.

Art.13 Os fabricantes importadores, distribuidores e comerciantes deverão atender as metas mínimas de retorno de resíduos originários de embalagens, com destinação final ambientalmente adequada de:

I - 22% (vinte e dois por cento) no prazo máximo de 2 (dois) anos;

II - 40% (quarenta por cento) no prazo máximo de 5 (cinco) anos;

III - 55% (cinquenta e cinco por cento) no prazo máximo de 8 (oito) anos;

IV - 70% (setenta por cento) no prazo máximo de 10 (dez) anos;

V - 80% (oitenta por cento) no prazo máximo de 15 (quinze) anos;

VI - 90% (noventa por cento) no prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Os percentuais definidos nos inc. I a VI deste artigo incidirão sobre a quantificação em massa (tonelada) de todas as embalagens individualizadas relacionadas aos produtos comercializados ou colocados no mercado de Teresina.

Art. 14 A comprovação do atingimento das metas será aferida por meio das informações enviadas ao órgão ambiental até o dia 31 de março do ano seguinte.

Art. 15 Os processos de licenciamento ou autorização ambiental, urbanístico e arquitetônico das atividades que englobem a logística reversa terão prioridade na tramitação junto aos órgãos competentes do Município.

Art. 16 O Município poderá permitir o uso de áreas públicas para a instalação de PEV pelas empresas obrigadas ao cumprimento da LRE.

§1º A permissão de uso referida no caput será gratuita.

§2º Os custos de instalação e manutenção do PEV correrão por conta da permissionária.

Art. 17 As pessoas jurídicas sujeitas à LRE podem instalar veículos de publicidade explorando a sua marca e a do patrocinador nos PEVs e em outros locais onde se desenvolvam atividades relacionadas à logística reversa de resíduos originários de embalagens observando a legislação municipal da publicidade.

Art. 18 Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes assumem a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas ao órgão ambiental competente, nos termos do art. 69-A, da Lei Federal nº 9,605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 19 O fornecimento de informações falsas ou enganosas, inclusive por missão, induzirá à responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 20 O processo administrativo para apuração das infrações e aplicação das penalidades seguirá o rito processual próprio da lei.

Art. 21 O procedimento administrativo de apuração de infração:

I - terá tramitação suspensa, por decisão administrativa, para viabilizar a celebração de termo de ajuste de compromisso ambiental, por meio do qual o infrator se obriga a corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os eventuais prejuízos decorrentes;

II - será extinto, no caso de cumprimento adequado das obrigações previstas no termo de ajuste de compromisso ambiental.

Art. 22 Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes poderão se organizar em consórcios, associações e entidades gestoras, para implantar e executar a LRE, informando o órgão municipal competente, quanto à adesão ou a saída de empresas por meio de atualização das informações no órgão municipal ambiental.

Art. 23 O Poder Público poderá, por meio de regulamento, disciplinar o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei para os comerciantes que atuam em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância, venda por catálogo, bem como outros modelos de negócios que não possuam estabelecimentos comerciais.

Art. 24 A celebração de acordos setoriais ou termos de compromisso em âmbito federal, estadual ou municipal não alterará as obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 28 Os obrigados a implementar a LRE terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação para se usarem as determinações desta Lei.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

Nos termos da PNRS, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é o “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.”

A logística reversa é um dos instrumentos para aplicação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. A PNRS define a logística reversa como um “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Justifica-se assim a alternativa preconizada por esta iniciativa legislativa de estabelecer regulamentação por lei para responsabilizar fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes pela logística reversa de embalagens pós-consumo.

Em muitos países do mundo, em especial na União Europeia, as embalagens já são reponsabilidade das empresas também na fase de pós consumo. Ou seja, o agente econômico que coloca um produto embalado no mercado e responsável pelo gerenciamento da embalagem descartada, e em última instancia, pelos custos deste gerenciamento, devendo garantir a sua reinserção do ciclo produtivo por meio da reciclagem.

De acordo com o Projeto, os fabricantes e os importadores de produtos embalados comercializados no município, independentemente de sua localização, são obrigados a estruturar, a implementar e a executar sistema de logística reversa, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

Por sua vez, os comerciantes com domicílio ou estabelecimento no município e os distribuidores ficarão responsáveis pela implantação, operação e manutenção, direta ou indireta, de alternativas de recebimento ou pela coleta dos resíduos originários de embalagens, bem como pela organização do recebimento dos resíduos de embalagens, como pelo envio aos locais de recebimento e de destinação ambientalmente adequada, mediante coleta, transporte, triagem e outros meios.

Por fim, se entende que este tema é de suma importância no contexto de gerenciamento integrado de resíduos sólidos cuja obrigação municipal é organizar de forma sistêmica a gestão de resíduos.

E pelos motivos acima expostos, apresento a Câmara Municipal de Vereadores o presente projeto de lei a fim de que seja amplamente discutido e ao fim aceito para benefício da cidade de Teresina.

Assim, submetemos ao crivo de nossos pares o presente projeto de lei para análise e aprovação.

**Data 23/11/2021**

**Vereadora Thanandra Sarapatinhas  
(PATRIOTA)**

